DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 2105/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2292/2011
PROTOCOLO	: 1029357
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: DONATO LOPES DA SILVA
CONTRATADA	: SCHWADE & CIA LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS. REMESSA INTEMPESTIVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES. MULTA. IMPUGNAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 24ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 24 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 33/2011, com observação à remessa intempestiva do 1º e 3º Termos Aditivos para análise do TCE. Entretanto, pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato n. 33/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e Schwade & Cia Ltda., tendo em vista a realização de despesa sem comprovação legal. Dessa forma, aplica-se MULTA ao Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época, no valor de 100 (cem) UFERMS pelas irregularidades apontadas, concedendo-lhe o PRAZO de 60 dias para o recolhimento do valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, IMPUGNA-SE o valor de R$ 1.685,77 (hum mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos) referente a diferença entre o valor comprovado por notas fiscais e o valor efetivamente pago, a ser ressarcido aos cofres públicos municipais, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial, n. 01/2011, que originou o Contrato Administrativo n. 33/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e Schwade & Cia Ltda, tendo por objeto o fornecimento de combustível, do tipo gasolina comum, para atendimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato (1ª e 2ª fases) já foram objeto de julgamento, sendo emitida a Decisão Singular DSG-G.WNB-3725/2011, que decidiu pela regularidade e legalidade de ambas as fases (f. 410).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA-3ICE–15620/2015 (f. 910/914), manifestou-se pela regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, com ressalva para a remessa intempestiva do 1º e do 3º Termos Aditivos e pela irregularidade da execução financeira (3ª fase).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 915), opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, sugerindo a aplicação de multa à autoridade responsável.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Para a execução do objeto da contratação em exame foram firmados três termos aditivos, formalizados em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e demais normas legais, entretanto analisando os documentos acostados aos autos, constatamos que assiste razão à equipe técnica, que entendeu que apesar de estarem devidamente instruídos, o 1º e o 3º Termos Aditivos foram remetidos ao Tribunal de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, alínea "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

Quanto à execução financeira do Contrato n. 33/2011, constata-se que assiste razão à Equipe Técnica e ao Ministério Público de Contas, porquanto os valores empenhados, pagos e comprovados pelas notas fiscais, não foram realizados de acordo com a Lei n. 4.320/64, senão vejamos:

NOTAS DE EMPENHO	R$ 376.277,29
NOTAS FISCAIS	R$ 375.708,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 377.393,77

Dos valores demonstrados ficou evidenciada a diferença entre a despesa efetivamente comprovada através das notas fiscais no montante de R$ 375.708,00 (trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e oito reais) e o valor pago, qual seja, R$ 377.393,77 (trezentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), perfazendo o total de R$ 1.685,77 (hum mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos), que corresponde ao valor pago sem comprovação legal.

A Lei n. 4.320/64 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal) estabelece no § 2º do art. 63 e parágrafo único do art. 64 que, *in verbis*:

> "Art. 63 A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
> (...)
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base:
> I – (....)
> III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
> Art. 64 A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
> Parágrafo único – A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade."

Desta forma, conforme os documentos disponíveis para análise, conclui-se que foi realizado o pagamento do valor de R$ 1.685,77 (hum mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos), sem comprovação do recebimento do combustível ou quaisquer justificativas.

Com efeito, conforme consta nos autos, foi oportunizado ao Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época, para que se manifestasse acerca das divergências apontadas na comprovação da execução financeira do contrato, transcorrendo o prazo legal sem qualquer manifestação.

Logo, ao deixar de encaminhar a comprovação integral da execução da despesa contratada, o responsável contrariou o disposto no artigo 113, da Lei n. 8.666/93, abaixo transcrito:

> "Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução,

nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

Os documentos comprobatórios da execução financeira do contrato devem ser encaminhados a este Tribunal para análise e julgamento, não sendo facultado ao gestor deixar de fazê-lo, sob pena das devidas sanções legais.

Ante o exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 33/2011**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e Schwade & Cia Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c os incisos I e II, do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela APLICAÇÃO DE **MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época, **pelo não encaminhamento, dentro do prazo, do 1º e 3º Termos Aditivos para análise do TCE**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – Pela **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato n. 33/2011**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a empresa Schwade & Cia Ltda, com base no inciso III, do art. 59 c/c inciso I, do art. 42, da LC n. 160/12 c/c inciso III, do art. 120, da RNTC/MS n. 76/13;

IV – pela APLICAÇÃO DE **MULTA** ao Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela **realização de despesa sem comprovação legal**, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

V – pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 1.685,77 (hum mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos) referente a diferença entre o valor comprovado por notas fiscais e o valor efetivamente pago, a ser ressarcido aos cofres públicos municipais, conforme determina o inciso II, do art. 172 e inciso III, do § 1º, do mesmo artigo da RNTC/MS n. 076/13;

VI – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento dos valores das multas ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

VII – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos

termos do art. 50, da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 33/2011, com observação à remessa intempestiva do 1º e 3º Termos Aditivos para análise do TCE. Entretanto, pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato n. 33/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e Schwade & Cia Ltda., tendo em vista a realização de despesa sem comprovação legal. Dessa forma, aplica-se MULTA ao Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época, no valor de 100 (cem) UFERMS pelas irregularidades apontadas, concedendo-lhe o PRAZO de 60 dias para o recolhimento do valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, IMPUGNA-SE o valor de R$ 1.685,77 (hum mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos) referente à diferença entre o valor comprovado por notas fiscais e o valor efetivamente pago, a ser ressarcido aos cofres públicos municipais, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS